



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.680 - SP (2013/0420114-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **IANA ZIZZA ROMERO**
AGRAVANTE : **ROBERTA ZIZZA ROMERO**
AGRAVANTE : **ADRIANO ZIZZA ROMERO**
AGRAVANTE : **LEONARDO ZIZZA ROMERO**
ADVOGADO : **ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP096368**
AGRAVADO : **RENATO GUIMARÃES JÚNIOR**
ADVOGADOS : **CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564**
FERNANDO H C FORNACIARI - SP194749

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O magistrado tem liberdade para a apreciação das provas acostadas aos autos conforme as peculiaridades do caso, impondo-se a ele, tão-somente, a exposição dos motivos formadores do seu convencimento. O questionamento acerca da adequação desse juízo avaliatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Para derruir a conclusão a que chegou a Corte estadual, no sentido de que os honorários advocatícios cobrados pelo ora agravado não estavam incluídos na remuneração paga à escritório de advocacia americano, seria imprescindível o reexame do contexto fático probatório dos autos e a interpretação de cláusulas do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.680 - SP (2013/0420114-7)

AGRAVANTE : MANA ZIZZA ROMERO
AGRAVANTE : ROBERTA ZIZZA ROMERO
AGRAVANTE : ADRIANO ZIZZA ROMERO
AGRAVANTE : LEONARDO ZIZZA ROMERO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP096368
AGRAVADO : RENATO GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
FERNANDO H C FORNACIARI - SP194749

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por MANA ZIZZA ROMERO E OUTROS, em face de decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 732/736 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo nobre, a seu turno, fora deduzido, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 604, e-STJ):

SENTENÇA NULIDADE - Cerceamento de Defesa - Julgamento antecipado da lide - Inocorrência - Desnecessidade de realização de provas orais em audiência - Preliminar de nulidade rejeitada.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA - Prestação de serviços - Representação da família de vítima do acidente do Fokker 100 da TAM em duas ações indenizatórias promovidas contra as empresas envolvidas - Alegação dos réus da ocorrência de vício de consentimento - Dolo e simulação - Fundamento no fato de que houve contratação de escritório norte-americano para representação das famílias das vítimas do acidente, com observação de que deve o autor buscar o recebimento de sua parte junto àquele escritório - Afastamento - Revogação da procuração outorgada ao autor no curso das ações - Irrelevância - Prestação de serviços efetivamente comprovada quanto a todos os réus da presente demanda - Honorários advocatícios devidos - Fixação, porém, do valor respectivo em sede de liquidação de sentença por arbitramento - Procedência parcial da ação - Verbas da sucumbência impostas integralmente aos vencidos, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação - Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o recurso do réu.

Opostos embargos de declaração (fls. 619/625, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 629/633, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 643/669, e-STJ), apontaram os insurgentes, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 131 e 535 do CPC/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando, em síntese: i) ter havido negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação ao "vínculo jurídico existente entre o Recorrido e a Speiser Kause, como também o contrato firmado entre os Recorrentes e aquele escritório americano"; ii) que o Tribunal local, ao apreciar as provas dos autos, incorreu em erro ao concluir que os honorários advocatícios cobrados pelo recorrido não estavam incluídos na remuneração paga ao escritório de advocacia americano, pois essa se destinava apenas ao pagamento das ações judiciais promovidas no exterior; (iii) os documentos colacionados aos autos indicam claramente que os honorários almejados pelo agravado estavam sim englobados naqueles convencionados com o escritório americano, tanto para as ações no Brasil como no exterior, sem qualquer distinção.

Contrarrazões às fls. 692/702, e-STJ.

Admitido o processamento do recurso na origem (fls. 721/723, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 732/736, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido e a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, tão-somente para suprir omissão no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, consignando-se que "esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem".

Irresignados, os insurgentes interpuseram o presente agravo interno (fls. 758/775, e-STJ), no qual lançam argumentos no sentido de combater os retrocitados óbices, além de repisarem as alegações do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.680 - SP (2013/0420114-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O magistrado tem liberdade para a apreciação das provas acostadas aos autos conforme as peculiaridades do caso, impondo-se a ele, tão-somente, a exposição dos motivos formadores do seu convencimento. O questionamento acerca da adequação desse juízo avaliatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Para derruir a conclusão a que chegou a Corte estadual, no sentido de que os honorários advocatícios cobrados pelo ora agravado não estavam incluídos na remuneração paga à escritório de advocacia americano, seria imprescindível o reexame do contexto fático probatório dos autos e a interpretação de cláusulas do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no que tange à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, não merece acolhimento a insurgência dos recorrentes, **porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem para o deslinde da controvérsia.

Oportuno assinalar, na espécie, que o Tribunal de origem expressamente analisou as questões suscitadas pelos insurgentes, notadamente quanto ao vínculo jurídico existente entre agravado e o escritório americano Speiser Krause, como também o contrato firmado entre os agravantes e aquele escritório americano, conforme se verifica dos seguintes trechos extraídos do acórdão que julgou a apelação e do aresto que julgou os aclaratórios:

Ora, a revogação da procuração por parte dos réus em 6 de outubro de 2000 (fl. 158 e 259), em si mesma, não tem o condão de afastar a pretensão trazida na inicial, quanto à cobrança dos honorários advocatícios pelos serviços prestados pelo autor.

Há de se notar que o ajuste entre o autor e o escritório norte-americano não interfere no direito buscado pelo autor, até porque é anterior à revogação da procuração. Nesse sentido, pode-se verificar o documento de fl. 264, que indica a data de maio de 1997.

O motivo da revogação da procuração é de somenos importância, pois que, de todas as formas, restou demonstrado o patrocínio do autor naqueles dois feitos, representando seus constituintes, ora réus.

Já o documento de fl. 16 comprova que, efetivamente, o corréu Leonardo contratou por escrito os serviços do autor, *ad exitum*, **não obstante houvesse ainda ajustado com o escritório Speiser Krause para demandar perante a Corte Norte-Americana.**

Nada há nos autos a justificar a assertiva de que o montante contratado fizesse parte do percentual de 33,3% posteriormente reduzidos para 25%, a título de honorários que foram contratados perante a Speiser Krause.

Demais, o documento de fl. 437/440 indica que os honorários eram pagos ao escritório Speiser Krause para o ajuizamento de ações perante a Corte Norte-Americana, então reconhecidos como o maior especialista do mundo em desastres aéreos, sem qualquer referência às demandas que porventura viessem a ser intentadas no Brasil em prol das famílias das vítimas do acidente. Aliás, houve referência à promoção de uma ação na Holanda, país de origem da empresa Fokker, a qual seria responsável solidária com a fabricante da peça defeituosa (sistema do freio-reverso), sediada nos Estados Unidos. Também, o fato de haver sido contratado o advogado Irineu Strenger pelo escritório norte-americano para mover ação, no Brasil, em junho de 1998, contra as empresas corresponsáveis Northrop e a Telelex, cuja inicial também foi subscrita pelo autor, do mesmo modo, não retira o direito do ora demandante pelo percebimento de sua remuneração quanto às ações que atuou.

Assim, não se arreda o direito do autor em receber a verba correspondente à prestação de serviços advocatícios aos réus.

[...]

A alegação dos réus de que foram induzidos em erro pelo autor, quando da reunião feita com os advogados americanos que contou com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação do autor, ocasião em que foram as famílias aconselhadas a promover ações contra a TAM no Brasil, diante dos problemas enfrentados perante as Cortes Americanas, **não pode ser considerada suficiente a embasar o argumento de que os honorários do autor já faziam parte dos 25% anteriormente contratados, pois que se tratava de demandas a serem ajuizadas perante a Justiça brasileira, portanto, sem qualquer relação com a atividade e a tese defendida por aquele escritório nos Estados Unidos.**

[...]

Demais disso, não obstante haver estipulação entre o autor o escritório Speiser Krause quanto à divisão de honorários no que diz respeito às ações promovidas pelas famílias das vítimas, não se pode negar que o autor serviu de intermediário com o escritório Speiser Krause, como se viu, na qualidade de coadvogado, circunstância que, de certa forma, teria, ao menos, colaborado para a celebração do acordo invocado. Mas por tal condição não se pode dizer que sua remuneração era especificamente aquela que contratou com o mencionado escritório.

[...]

Pelo que se vê dos autos, as ações indenizatórias indicadas foram julgadas em 30 de junho de 2000 (processo nº 1509198 - fl. 149) e 06 de dezembro de 2000 (processo nº 98.838.460-9-B - fl. 157).

O conhecimento da revogação da procuração ocorreu em 6 de outubro de 2000 (fl. 158 e 258/259).

Assim, a revogação ocorreu antes do sentenciamento do processo nº 1509/98 e após o sentenciamento do feito nº 98.838.460-9- B, com notícia do acordo em fevereiro de 2002 (fl. 160).

A declaração de conclusão de pagamento firmada com o escritório norte-americano para as causas que tramitaram perante a Justiça Norte-Americana está datada de julho de 2002. Logo, e posterior ao sentenciamento daqueles feitos no Brasil.

Insta considerar que as verbas eventualmente decorrentes do ajuste entre o autor e os advogados integrantes da sociedade Speiser Krause, de igual modo, não tem o condão de desobrigar o constituinte, ora réu, ao pagamento dos honorários que foram contratados para as demandas promovidas em seu favor no Brasil.

Ora, o acórdão embargado é claro no sentido de que a revogação da procuração outorgada ao advogado não tem o condão de afastar a pretensão de cobrança de seus honorários, pelos serviços que foram por ele prestados, os quais vieram a beneficiar as famílias autoras das ações indenizatórias.

Ademais, o ajuste entre o embargado e o escritório norte-americano é anterior à revogação da procuração e não interfere nesta.

Vale notar que restou demonstrado o patrocínio do autor nos dois feitos ajuizados pelas famílias das vítimas do acidente, representando seus constituintes, ora embargantes.

Constou do acórdão embargado, ainda, que nada há nos autos a justificar a assertiva de que o percentual reclamado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado fizesse parte dos honorários contratados perante a Speiser Krause.

Ao contrário, há documentação indicando que os honorários foram pagos ao escritório Speiser Krause para o ajuizamento de ações perante a Corte Norte-Americana, sem qualquer referência às demandas que porventura viessem a ser movidas no Brasil.

Portanto, comprovada a atuação do advogado, tem o direito de receber a verba correspondente à prestação dos serviços.

Eventual pendência entre o advogado Guimarães e o escritório Speiser Krause, relativamente às causas ajuizadas perante a justiça norte-americana, não pode servir de suporte às alegações dos embargantes, eis que, conforme orientação do acórdão embargado, não guarda consonância com os honorários ora exigidos.

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, **que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente**, embora não tenha acolhido o pedido dos insurgente em sede de embargos de declaração.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que **o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.**

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

[...]

(AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR VISTORIA. ART. 431-A DO CPC. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

[...]

(REsp 1296849/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

O que se vê, na verdade, no presente caso, é o inconformismo dos ora recorrentes com o fato de suas teses não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

Desta forma, considerando que as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e **sem omissões ou contradições**, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. No que tange à suposta incorreção na valoração das provas, vale destacar que, nos termos do artigo 131 do CPC/73, então vigente, o juiz tem liberdade para a apreciação da prova segundo a necessidade do caso, impondo-lhe, tão-somente, a exposição dos motivos formadores do seu convencimento. Tem ele, portanto, independência e autonomia para, do exame dos fatos e dos documentos, extrair sua convicção, que não se sujeita a controle, salvo o da racionalidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INCORRETA VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ.

(...)

- Na alegação de incorreta valoração da prova não se deve confundir a análise da eficácia em tese de determinado meio de prova – circunstância que, a princípio, rende ensejo ao recurso especial – com o poder de convicção que as provas exercem em cada processo, reflexo do princípio da persuasão racional: o Juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Nessa situação, não pode o STJ, via recurso especial, rever o acervo fático com base no qual decidiu o 1º e o 2º grau de jurisdição.

(...)

Liminar parcialmente deferida.

(MC 16253/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. VALORAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO RACIONAL DO JUIZ.

(...)

II - Considerando os princípios da livre admissibilidade da prova e do convencimento motivado do juiz não é possível, em sede de recurso especial, afirmar que o Tribunal de origem deveria ter levado em consideração a prova pericial em detrimento da testemunhal porque, para isso, seria necessário a reapreciação do próprio conjunto probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1083215/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

Pode o magistrado, assim, atribuir a determinados elementos maior conteúdo probante, prerrogativa sempre justificada pelas circunstâncias de cada caso concreto. Desse modo, para se perquirir acerca da adequação desse juízo avaliatório, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, medida não admitida ao STJ em razão do disposto na Súmula 7 desta Casa.

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem expôs claramente os motivos formadores do seu convencimento, consignando expressamente que "nada há nos autos" a comprovar que os honorários exigidos pelo agravado estavam incluídos na remuneração paga ao escritório americano, havendo, pelo contrário, documentos que demonstram que esta última destinava-se apenas ao pagamento das ações judiciais promovidas perante a Corte Norte-Americana.

Confiram-se, mais uma vez, os seguintes trechos do acórdão:

Ora, a revogação da procuração por parte dos réus em 6 de outubro de 2000 (fl. 158 e 259), em si mesma, não tem o condão de afastar a pretensão trazida na inicial, quanto à cobrança dos honorários advocatícios pelos serviços prestados pelo autor.

Há de se notar que o ajuste entre o autor e o escritório norte-americano não interfere no direito buscado pelo autor, até porque é anterior à revogação da procuração. Nesse sentido, pode-se verificar o documento de fl. 264, que indica a data de maio de 1997.

O motivo da revogação da procuração é de somenos importância, pois que, de todas as formas, restou demonstrado o patrocínio do autor naqueles dois feitos, representando seus constituintes, ora réus.

Já o documento de fl. 16 comprova que, efetivamente, o corréu Leonardo contratou por escrito os serviços do autor, *ad exitum*, **não obstante houvesse ainda ajustado com o escritório Speiser Krause para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandar perante a Corte Norte-Americana.

Nada há nos autos a justificar a assertiva de que o montante contratado fizesse parte do percentual de 33,3% posteriormente reduzidos para 25%, a título de honorários que foram contratados perante a Speiser Krause.

Demais, o documento de fl. 437/440 indica que os honorários eram pagos ao escritório Speiser Krause para o ajuizamento de ações perante a Corte Norte-Americana, então reconhecidos como o maior especialista do mundo em desastres aéreos, sem qualquer referência às demandas que porventura viessem a ser intentadas no Brasil em prol das famílias das vítimas do acidente. Aliás, houve

referência à promoção de uma ação na Holanda, país de origem da empresa Fokker, a qual seria responsável solidária com a fabricante da peça defeituosa (sistema do freio-reverso), sediada nos Estados Unidos.

Também, o fato de haver sido contratado o advogado Irineu Strenger pelo escritório norte-americano para mover ação, no Brasil, em junho de 1998, contra as empresas corresponsáveis Northrop e a Telelex, cuja inicial também foi subscrita pelo autor, do mesmo modo, não retira o direito do ora demandante pelo percebimento de sua remuneração quanto às ações que atuou.

Assim, não se arreda o direito do autor em receber a verba correspondente à prestação de serviços advocatícios aos réus.

[...]

A alegação dos réus de que foram induzidos em erro pelo autor, quando da reunião feita com os advogados americanos que contou com a participação do autor, ocasião em que foram as famílias aconselhadas a promover ações contra a TAM no Brasil, diante dos problemas enfrentados perante as Cortes Americanas, não pode ser considerada suficiente a embasar o argumento de que os honorários do autor já faziam parte dos 25% anteriormente contratados, pois que se tratava de demandas a serem ajuizadas perante a Justiça brasileira, portanto, sem qualquer relação com a atividade e a tese defendida por aquele escritório nos Estados Unidos.

[...]

Demais disso, não obstante haver estipulação entre o autor o escritório Speiser Krause quanto à divisão de honorários no que diz respeito às ações promovidas pelas famílias das vítimas, não se pode negar que o autor serviu de intermediário com o escritório Speiser Krause, como se viu, na qualidade de coadvogado, circunstância que, de certa forma, teria, ao menos, colaborado para a celebração do acordo invocado. Mas por tal condição não se pode dizer que sua remuneração era especificamente aquela que contratou com o mencionado escritório.

Pelo que se vê dos autos, as ações indenizatórias indicadas foram julgadas em 30 de junho de 2000 (processo nº 1509198 - fl. 149) e 06 de dezembro de 2000 (processo nº 98.838.460-9-B - fl. 157).

O conhecimento da revogação da procuração ocorreu em 6 de outubro de 2000 (fl. 158 e 258/259).

Assim, a revogação ocorreu antes do sentenciamento do processo nº 1509/98 e após o sentenciamento do feito nº 98.838.460-9- B, com notícia do acordo em fevereiro de 2002 (fl. 160).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A declaração de conclusão de pagamento firmada com o escritório norte-americano para as causas que tramitaram perante a Justiça Norte-Americana está datada de julho de 2002. Logo, e posterior ao sentenciamento daqueles feitos no Brasil.

Insta considerar que as verbas eventualmente decorrentes do ajuste entre o autor e os advogados integrantes da sociedade Speiser Krause, de igual modo, não tem o condão de desobrigar o constituinte, ora réu, ao pagamento dos honorários que foram contratados para as demandas promovidas em seu favor no Brasil.

Desse modo, para derruir a conclusão a que chegou a Corte estadual, seria imprescindível o reexame do contexto fático probatório dos autos e a interpretação de cláusulas do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Sobre o tema;

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. **MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. **MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA.** SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A reforma do aresto hostilizado, demandaria reexame da relação contratual estabelecida e incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 708.777/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - **AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS** - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

[...]

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a advogada prestou serviços ao requerido, sendo devidos os honorários, nos termos do contrato firmado entre as partes. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 164.609/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS COM PRETENSÃO INFRINGENTE RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ALTERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. SERVIÇOS PRESTADOS. CABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e na análise das cláusulas contratuais, constatou que os serviços foram prestados, concluindo pelo cabimento dos honorários cobrados, nos termos em que convencionados entre as partes. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

(EDcl no AgRg no Ag 1171357/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015) [grifou-se]

3. Por fim, consigna-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] **3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - SÚMULA 284/STF - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...] **2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.** 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) [grifou-se]

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0420114-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.427.680 / SP**

Números Origem: 19909807 5830020071990981 92983778820088260000

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVIANA ZIZZA ROMERO
RECORRENTE : ROBERTA ZIZZA ROMERO
RECORRENTE : ADRIANO ZIZZA ROMERO
RECORRENTE : LEONARDO ZIZZA ROMERO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP096368
RECORRIDO : RENATO GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
FERNANDO H C FORNACIARI - SP194749

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVIANA ZIZZA ROMERO
AGRAVANTE : ROBERTA ZIZZA ROMERO
AGRAVANTE : ADRIANO ZIZZA ROMERO
AGRAVANTE : LEONARDO ZIZZA ROMERO
ADVOGADO : ROSANA MALATESTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP096368
AGRAVADO : RENATO GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
FERNANDO H C FORNACIARI - SP194749

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.